



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização.

Art. 1º O art. 4º da Lei Estadual nº 18.514 de 2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os estabelecimentos que exerçam, de forma habitual ou eventual, atividades de comércio de sucatas, ferros-velhos e atividades similares deverão preencher e atualizar mensalmente, ou sempre que solicitado, cadastro junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, nos moldes a serem definidos em regulamento próprio desta Lei.

§ 1º No cadastro referido no caput deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome ou razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador dos produtos descritos no art. 1º;

II – data da venda, compra ou troca e o número da nota fiscal ou declaração de procedência e foto;

III – detalhamento da quantidade, peso, tipo e origem do material comercializado;

IV – especificação, em caso de permuta, do material trocado.



§ 2º O não envio das informações referidas no caput, no prazo estipulado, sujeita os infratores à aplicação de multa, após regular processo administrativo, nos termos do regulamento.

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 18.514, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A nota fiscal ou o termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias nos estabelecimentos de comércio de sucatas, ferros-velhos e congêneres deverá conter, no mínimo:

I – sendo o fornecedor pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) inscrição estadual;
- c) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço completo;
- e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;
- f) valor total e valores parciais das mercadorias;
- g) identificação do representante do CNPJ responsável pela entrega, com todos os dados exigidos no inciso II deste parágrafo.

II – sendo o fornecedor pessoa física:

- a) nome completo;



b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) número do registro geral (RG);

d) endereço completo;

e) descrição detalhada do material adquirido, com respectiva quantidade;

f) valor total e valores parciais das mercadorias.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 18.514, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – apreensão das mercadorias.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme o porte do infrator, pessoa física ou jurídica, e as circunstâncias da infração. Na hipótese de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.



§ 3º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à Unidade Orçamentária 16097 – Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado **ALEX BRASIL**.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a Lei Estadual nº 18.514, de 2022, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de cabos, fios metálicos, transformadores e congêneres, mediante a adoção de mecanismos mais eficazes de controle, fiscalização e responsabilização.

A crescente incidência de crimes envolvendo o furto e a receptação de materiais metálicos, notadamente cabos de energia, fibras ópticas, baterias e transformadores, tem gerado impactos significativos para o poder público, para concessionárias de serviços essenciais e para a população em geral, com prejuízos que incluem interrupções no fornecimento de energia, comunicações e segurança pública.

Nesse cenário, as alterações ora propostas visam reforçar a obrigatoriedade de registro e controle das transações realizadas por comércios de sucatas e ferros-velhos, estabelecendo critérios mais claros e detalhados para a prestação de informações, como identificação dos fornecedores, origem dos materiais e emissão de documentos fiscais.

Além disso, são ampliadas e melhor graduadas as sanções administrativas, com a previsão de valores de multa proporcionais à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento infrator, bem como com a reversão dos recursos arrecadados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar, fortalecendo a capacidade operacional da segurança pública no enfrentamento desse tipo de delito.

Portanto, trata-se de medida necessária e urgente para aumentar a efetividade da política pública de combate ao crime, coibindo a receptação e enfraquecendo a cadeia econômica que sustenta o furto de materiais estratégicos para os serviços públicos essenciais.

Sala das Sessões,
Deputado **ALEX BRASIL**.